



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

PARECER N° , DE 2022

SF/22596.20554-14

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.584, de 2019, da Senadora Rose de Freitas, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para criar cadastro nacional de crianças e adolescentes fora da escola.*

Relator: Senador **RODRIGO CUNHA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 4.584, de 2019, da Senadora Rose de Freitas, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), para criar cadastro nacional de crianças e adolescentes fora da escola.

Para tanto, o PL insere § 2º no art. 8º da LDB e renumera o atual § 2º como § 3º, a fim de determinar que a União mantenha, em colaboração com Estados, Distrito Federal e Municípios, cadastro nacional de crianças e adolescentes na faixa entre quatro e dezessete anos de idade, que não estejam matriculados na educação básica, a fim de que o poder público, na esfera de sua competência federativa, possa, conforme art. 5º, § 1º, da mesma lei, realizar a contento as atividades de recenseamento anual, de chamada pública e de garantia de matrícula e de frequência escolar dessas crianças.

A vigência da lei em que se transformar a proposição deverá ser imediata.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Na justificação, a autora argumenta que, por meio do cadastro nacional de crianças e adolescentes fora da escola, os sistemas de ensino terão dados concretos para planejar, desenvolver e implementar políticas públicas que contribuam para a inclusão escolar.

À proposição, que foi distribuída para análise terminativa e exclusiva deste colegiado, foi oferecida a Emenda nº 1, de autoria do Senador Jean Paul Prates, devidamente descrita e aquilatada na análise a seguir.

II – ANÁLISE

O PL nº 4.584, de 2019, envolve matéria relacionada à educação, encontrando-se, dessa forma, sujeito ao exame de mérito da CE, conforme disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Em termos de constitucionalidade, o projeto trata de assunto da competência legislativa da União e está de acordo com os preceitos da Constituição Federal (CF) relativos às atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (art. 61). Ademais, envolve diretrizes e bases da educação nacional, matéria inserida na competência privativa da União.

Também estão atendidos os requisitos de juridicidade, exceto no que se refere ao atendimento às determinações da Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração de atos normativos.

Em relação ao mérito, a proposição é adequada e oportuna, sobretudo quando se considera que ainda há muito a avançar, não somente em termos de qualidade, mas também de acesso e permanência de crianças e adolescentes na educação infantil e no ensino médio.

Para uma noção do problema, segundo estudo internacional denominado *Education at a Glance 2019*, divulgado pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), ainda que a quantidade de crianças menores de 3 anos matriculadas em creches no

SF/22596.20554-14



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

SF/22596.20554-14

Brasil tenha aumentado, entre 2012 e 2017, de 10% para 23% do total da população dessa idade, o número segue abaixo da média dos países membros da OCDE, que é de 36%. De igual modo, ainda está distante da meta estabelecida pelo Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024, que é de atendimento em creches, até o final da vigência do Plano, a pelo menos 50% dessa faixa etária.

Para as crianças de 3 a 5 anos, o índice atingido pelo País, segundo o estudo da OCDE, chega a 84%, mas ainda há uma caminhada a ser feita, para que se alcance, até 2024, a universalização de acesso de crianças de 4 a 5 anos à educação pré-escolar, conforme preconiza o PNE.

No ensino médio, a situação é muito preocupante. Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD Contínua), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), divulgados em 2018, a taxa líquida de matrícula nesse nível de ensino no Brasil é de 67,5%. Em alguns Estados, esse número pode ser ainda inferior: em Sergipe, por exemplo, é de apenas 51%. Considerando que, até 2024, a meta é alcançar 85% dessa taxa líquida de matrícula, pode-se dimensionar a enormidade do desafio posto ao País, em termos educacionais.

Se esse já era um quadro preocupante antes de 2019, com a crise sanitária decorrente da pandemia de covid-19, a tendência à evasão escolar associada ao funcionamento remoto das escolas apenas se agravou e se multiplicou. Nesse contexto, a proposição da Senadora Rose de Freitas foi profética.

O projeto é bastante certeiro, na medida em que inscreve, na LDB, a previsão de que seja elaborado cadastro nacional da população entre quatro e dezessete anos, a partir do qual poderão ser mais bem elaboradas as políticas públicas para atendimento desse segmento populacional, bem como realizadas as necessárias ações de busca ativa e de responsabilização daqueles que derem causa à negação do direito de crianças e adolescentes de frequentar a escola.

A título de aperfeiçoamento e adequação à Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata de normas para elaboração, redação, alteração e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

consolidação das leis, sugerimos, em momento anterior, pequeno ajuste na numeração, mantendo-se o atual § 2º e acrescentando § 3º ao art. 8º.

Além disso, oferecemos também emenda para acrescentar remissão ao § 4º do art. 5º da LDB, a fim de explicitar que a existência do cadastro também servirá para, comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, ser a ela imputado crime de responsabilidade.

Por oportuno, incluímos no cadastro, conforme nota técnica do Ministério da Educação (MEC), também as crianças de 0 a 3 anos, pois julgamos que o acompanhamento das crianças desde o nascimento tornará a ferramenta mais consistente e útil, na medida em que possibilitará o planejamento e a consecução das políticas públicas ligadas ao tema.

Ainda na linha de imprimir eficácia à norma, propusemos que os conselhos tutelares sejam incumbidos de acompanhar o referido cadastro, a fim de que possam tomar as devidas providências para fazer cumprir a lei e efetivamente assegurar a matrícula e a presença dessas crianças e adolescentes nas escolas.

Adicionalmente, contemplando as ponderações da nota técnica do MEC, propusemos o acréscimo de § 4º ao citado art. 8º, para dispor que o referido cadastro seja constituído pelo cruzamento entre os dados do Sistema de Informações dos Nascidos Vivos, do Ministério da Saúde (SINASC), que incorpora domicílio das mães, e as informações das secretarias estaduais e municipais de educação.

Por fim, na data de 9 de março do corrente ano, o Senador Jean Paul Prates apresentou a Emenda nº 1-CE, mediante a qual acrescentou às inovações concebidas por esta relatoria ao PL, a previsão de que a implementação do cadastro em questão deve observar, igualmente, o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), assim como as determinações da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

SF/22596.20554-14



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Trata-se de uma lembrança oportuna, dada a sensibilidade dos dados envolvendo esse público em idade escolar. Por essa razão, reputamos a emenda merecedora de acolhida.

III – VOTO

Em função do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.584, de 2019, com a emenda a seguir, e da Emenda nº 1-CE.

EMENDA Nº -CE

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.584, de 2019:

“Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 8º

.....

§ 3º A União manterá, com a colaboração dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cadastro nacional de crianças e adolescentes da faixa etária de 0 (zero) a 17 (dezessete) anos que não estejam matriculados na educação básica, em vista do disposto no art. 5º, §§ 1º e 4º, cabendo aos conselhos tutelares acompanhar e tomar as providências devidas em relação aos cadastrados nas respectivas circunscrições.

§ 4º O cadastro de que trata o § 3º será elaborado a partir do cruzamento entre os dados do Sistema de Informações de Nascidos Vivos, do Ministério da Saúde, e os das secretarias estaduais e municipais de educação, respeitado o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.’ (NR)’

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22596.20554-14